

QUADRO II

Renda máxima admitida por NUTS III

NUT III	T0 a T1	T2 a T3	T4 a T5
Minho-Lima	300	420	530
Cavado	300	420	530
Ave	260	370	470
Grande Porto	400	500	650
Tâmega	260	370	470
Entre Douro e Vouga	300	420	530
Douro	260	370	470
Alto Trás-os-Montes	260	370	470
Baixo Vouga	330	450	580
Baixo Mondego	400	500	650
Pinhal Litoral	330	420	530
Pinhal Interior Norte	260	370	470
Dão-Lafões	300	420	530
Pinhal Interior Sul	260	370	470
Serra da Estrela	260	370	470
Beira Interior Norte	260	370	470
Beira Interior Sul	260	370	470
Cova da Beira	260	370	470
Oeste	330	450	580
Médio Tejo	300	420	530
Lezíria do Tejo	330	450	580
Grande Lisboa	500	650	750
Península de Setúbal	400	500	650
Alentejo Litoral	330	450	580
Alto Alentejo	260	370	470
Alentejo Central	330	450	580
Baixo Alentejo	300	420	530
Algarve	400	500	650
Região Autónoma dos Açores	330	450	580
Região Autónoma da Madeira	400	500	650

QUADRO IV

Mapa de pontuação

Crítérios de hierarquização	Pontos
A — Dimensão e composição do agregado:	
$A = 1 + 0,7 \times (\text{n.º candidatos} - 1) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes}) + 0,25 \times (\text{n.º portadores de deficiência} \geq 60\%) + 0,25 \times (\text{n.º dependentes em situação de monoparentalidade})$:	
$A \geq 3$	90
$A < 3 = A \times 30$	≥ 30 e < 90
B — Proporcionalidade da taxa de esforço ⁽¹⁾ :	
Taxa de esforço real/taxa de esforço máxima (TER/TEM) (TER/TEM) $\times 90$	≤ 90
C — Rendimento mensal ⁽²⁾ :	
≥ 1 RMA e $< 2,5$ RMA	30
$\geq 2,5$ RMA e $< 3,5$ RMA	20
$\geq 3,5$ RMA e ≤ 4 RMA	10
D — Proporcionalidade da renda ⁽³⁾ :	
Valor real da renda mensal/renda máxima admitida (VRRM/RMA):	
$\leq 50\%$	30
$> 50\% = [1 - (\text{VRRM/RMA})] \times 30 \times 2$	< 30

Crítérios de hierarquização	Pontos
E — Situação financeira dos ascendentes:	
Ascendentes com RSI	50
Ascendentes com rendimentos até 3 RMMG	20

⁽¹⁾ Relação entre a taxa de esforço do agregado jovem, calculada de acordo com a alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, e a taxa de esforço máxima, definida na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

⁽²⁾ Rendimento mensal calculado de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

⁽³⁾ Relação entre a renda efectivamente paga mencionada na candidatura e a renda máxima admitida para a área da residência de acordo com o quadro II.

RMA — renda máxima admitida.
RSI — rendimento social de inserção.
RMMG — retribuição mínima mensal garantida.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 61-A/2008

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, criou o Programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, também designado Porta 65 — Jovem, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolados, constituídos em agregados ou em coabitação, e revogou o regime de incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto.

Na elaboração do Porta 65 — Jovem tiveram-se em consideração as conclusões da primeira avaliação externa efectuada ao IAJ, que permitiu identificar alguns dos aspectos deste incentivo que careciam de ser revistos, de forma a tornar mais criterioso o apoio público ao arrendamento por jovens. Deste modo, e desde logo, foi instituído um procedimento concursal, visando objectivos de maior justiça social e de coesão territorial, ponderando-se, entre outros aspectos, a composição do agregado familiar, como a existência de menores a cargo ou de pessoas portadoras de deficiência, e a localização dos fogos em áreas urbanas degradadas ou em áreas rurais de baixa densidade populacional.

O novo programa procura ainda promover o aumento da mobilidade residencial enquanto factor fundamental para o desenvolvimento equilibrado das comunidades e garantir uma utilização mais justa e racional dos recursos financeiros públicos disponíveis.

O programa Porta 65 — Jovem inova em relação ao IAJ, não só na simplificação e desmaterialização dos procedimentos de candidatura e de atribuição de apoios, mas sobretudo ao contrabalançar objectivos de estímulo de uma vida mais autónoma por parte dos jovens (sozinhos, em família ou em coabitação) e de promoção da dinamização do mercado de arrendamento com objectivos de maior controlo da eficácia e racionalidade na utilização dos recursos financeiros públicos. Pretendeu-se, assim, que o relançamento do apoio ao arrendamento por jovens não funcione como uma mera solução provisória, mas como estímulo inicial para uma vida autónoma e sustentável.

Os resultados da 1.ª fase de candidaturas ao Porta 65 — Jovem vieram evidenciar a necessidade de introduzir alguns ajustamentos quanto aos procedimentos de acesso e de manutenção do apoio financeiro.

Em primeiro lugar, no que concerne aos rendimentos a considerar para efeito de determinação do rendimento mensal (RM) dos candidatos, e atendendo à indispensabilidade de atribuir maior simplicidade a essa operação, passam a ser considerados, qualquer que seja a categoria tributária, os rendimentos do ano anterior já objecto de declaração fiscal.

Ainda a respeito dos rendimentos atendíveis para efeitos de candidatura, clarificam-se as regras de contabilização das importâncias auferidas pelos bolseiros de investigação.

Em segundo lugar, ajusta-se o limite máximo da taxa de esforço, procedendo-se a um acréscimo da taxa de 40% para 60%, o que permite alargar o leque dos potenciais beneficiários sem que seja ultrapassada a margem de sustentabilidade futura dos jovens.

Em terceiro lugar, possibilita-se que os beneficiários do IAJ possam vir a integrar o universo de candidatos ao Porta 65 — Jovem em igualdade de condições com os demais, termos em que se procede ao alargamento do âmbito subjectivo do diploma.

Entende-se, deste modo, que o aperfeiçoamento do Programa Porta 65 — Jovem, nos aspectos assinalados, passa pela introdução de algumas alterações no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, para aplicação nos períodos de candidatura a abrir no presente ano.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 16.º, 19.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Considera-se rendimento mensal (RM) o valor correspondente à soma dos rendimentos brutos das categorias A, B e H, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), auferido por mês pelo jovem e por todos os membros do agregado jovem, definidos de acordo com o disposto nos n.ºs 3 a 9, relevando ainda os rendimentos auferidos pelos bolseiros nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto dos Bolseiros de Investigação.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o RM é corrigido pelo rendimento por adulto equivalente, calculado de acordo com uma escala de equivalência que atribui uma ponderação de 1 ao primeiro adulto, de 0,7 a cada um dos restantes adultos e de 0,25 a cada dependente e por acréscimo, em qualquer dos casos, de uma ponderação de 0,25 quando se trate de portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

3 — Tratando-se de rendimentos da categoria A, considera-se rendimento mensal bruto do candidato ou dos membros do agregado jovem o correspondente a $\frac{1}{14}$ do respectivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

4 — Tratando-se de rendimentos da categoria B, considera-se rendimento mensal bruto do candidato

ou dos membros do agregado jovem o correspondente a $\frac{1}{12}$ do respectivo rendimento anual bruto no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

5 —

6 — *(Revogado.)*

7 — Tratando-se de rendimentos da categoria B, nos termos do CIRS, enquadrados no regime de contabilidade organizada, considera-se rendimento bruto o resultado líquido do exercício apurado.

8 —

9 — Para o apuramento do rendimento mensal bruto dos jovens e dos membros do agregado jovem conta, ainda, o rendimento mensal bruto tributado na categoria H, que não seja dispensado de declaração, nos termos do CIRS.

10 — Para os efeitos previstos no n.º 1, as importâncias auferidas pelos bolseiros são contabilizadas no apuramento dos rendimentos do candidato ou dos membros do agregado jovem, considerando-se rendimento mensal bruto o correspondente a $\frac{1}{12}$ do financiamento que beneficiem em virtude da concessão da bolsa no ano imediatamente anterior ao da candidatura ou da renovação, consoante for o caso.

11 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o acesso ao Porta 65 — Jovem depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

a)

b)

c)

d)

e) A soma dos rendimentos brutos auferidos pelo jovem e por todos os membros do agregado jovem ser compatível com uma taxa de esforço máxima de 60%;

f) Em qualquer caso, o RM do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na acepção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 8.º

[...]

Os candidatos a apoio financeiro ao abrigo do Porta 65 — Jovem não podem acumular esse apoio com quaisquer outras formas de apoio público à habitação, nem ter dívidas decorrentes da concessão do incentivo ao arrendamento por jovens (IAJ).

Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — A subvenção mensal corresponde a uma percentagem do valor da renda mensal.

- 3 —
 4 —
 5 —

Artigo 16.º

[...]

Sempre que, no âmbito do processo de renovação do apoio financeiro, se verifique existir alteração da pontuação que determine a aplicação de escalão diferente do anterior, a subvenção mensal a pagar no período da renovação é calculada com base na percentagem correspondente ao novo escalão.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f) Número de identificação fiscal, com excepção dos menores de 16 anos;
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)
 m)

- 2 —
 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —

- 4 —
 5 — Os jovens beneficiários do IAJ ao abrigo do Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, podem candidatar-se ao Porta 65 — Jovem, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 8.º
 6 — »

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 6 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

Artigo 3.º

Aplicação

O presente decreto-lei aplica-se às candidaturas e aos pedidos de renovação apresentados após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

Promulgado em 27 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa